



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 066 / 2021.

- Comissões
- Administração, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Cidadania, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 20/09/2021

Comunica VETO TOTAL ao Autógrafo nº 68/2021 que acrescenta a alínea "s" ao artigo 2º da Lei 4.794, de 26 de maio de 2008, que autoriza o Executivo Municipal a cobrar dos automóveis, caminhonetes, camionetas, utilitários, veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros em trânsito no município, o serviço de conservação e manutenção das vias públicas e dá outras providências. (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 143/2021, de autoria do Vereador Rogério Ramos)

Exmo. Sr.

Ver. José Carlos Gomes - Cal

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,



Com a presente mensagem vimos, com fundamento nas prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, as quais estão respaldadas no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, apresento a esta Casa de Leis, as razões do **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 68/2021 que *acrescenta a alínea "s" ao artigo 2º da Lei 4.794, de 26 de maio de 2008, que autoriza o Executivo Municipal a cobrar dos automóveis, caminhonetes, camionetas, utilitários, veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros em trânsito no município, o serviço de conservação e manutenção das vias públicas e dá outras providências.*

Em que pese a nobre intenção do vereador autor da proposta existem razões de ordem legal que impedem a sanção, impondo-se seu **Veto Total**.

Com efeito, verifica-se que a propositura, visa isentar da cobrança de pedágios, *os automóveis alugados por empresas e utilizados por pessoas físicas, residentes no município, que diariamente fazem uso do mesmo para realizar suas atividades laborais, mediante cadastro e pelo prazo estipulado no contrato de locação.*

A intenção da iniciativa é válida e oportuna, e *de fato*, segundo entendimento do STF, a isenção tributária não exige reserva de iniciativa, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação do tributo.

Ocorre, no entanto, que no presente caso **não se trata de Tributo** mas sim de **Preço Público**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O STF resolveu a discussão sobre a natureza jurídica do pedágio (após 25 anos) no julgamento do mérito da ADI 800, ou seja, em processo de controle concentrado de constitucionalidade e, conseqüentemente, essa decisão constitui um precedente vinculante (art. 927, I, do CPC/2015).

O Plenário do STF concluiu que o pedágio é preço público, em acórdão com a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PEDÁGIO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. DECRETO 34.417/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público, cuja cobrança está autorizada pelo inciso V, parte final, do art. 150 da Constituição de 1988, não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de preço público, não estando a sua instituição, conseqüentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 800/RS, Pleno, rel. Min. Teori Zavascki, j. 11/06/2014, DJe 27/06/2014).

Nesta esteira, a doutrina e a jurisprudência, apresentadas na justificativa do presente Projeto de Lei, não se aplicam ao caso concreto, devendo tal iniciativa partir, a nosso ver, do Chefe do Executivo.

Ademais, cabe destacar o disposto §2º do art. 88 ao prever que em relação aos serviços públicos “*não serão apreciados os projetos de lei que venham a dispor sobre gratuidades ou benefícios tarifários em serviços públicos operados por concessionários ou permissionários privados, sem a expressa indicação da fonte de custeio que fará face à nova despesa, bem como a compatibilidade da fonte de custeio indicada com a lei orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal. (Incluído pela Emenda n.º 13/2002).*”

Em suma, o autógrafo ora analisado, padece de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual, sob aspecto jurídico, torna-se inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos alegados e com fulcro no art. 65, VII, da Lei Orgânica Municipal, o Executivo **VETA** o Autógrafo nº 68/2021, e espera que o veto seja acolhido pelos Senhores Vereadores.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Pindamonhangaba, 15 de setembro de 2021.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BB39-DE7B-01A1-83A6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ISAEL DOMINGUES (CPF 087.XXX.XXX-74) em 17/09/2021 15:03:11 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC SOLUTI Multipla << AC SOLUTI << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/BB39-DE7B-01A1-83A6>